



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0189/2023

“Veto Parcial ao Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, que "Concede benefícios fiscais, nas operações com combustíveis submetidas ao regime de incidência monofásica e estabelece outras providências".

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de Veto **parcial** ao Autógrafo ao Projeto de Conversão em Lei, da Medida Provisória n. 0259, de 2023, que tratou da restituição de incentivos fiscais em função da nova fórmula de cálculo do ICMS aplicado nas operações com combustíveis, conhecida por ‘monofasia’, ou seja, quando a tributação ocorrerá em uma única etapa da cadeia de circulação da mercadoria.

O veto sobreveio a um único dispositivo, introduzido no Projeto de Conversão em Lei por emenda de autoria parlamentar, que destinou-se a prever exceção dos requisitos exigidos dos beneficiários daqueles incentivo reinstituído.

Mais especificamente, a intenção foi permitir a fruição do incentivo, mesmo na hipótese da existência de eventual Certidão Negativa de Débitos **Positiva de natureza trabalhista e tributária**, em qualquer esfera, desde que houvesse prévio acordo para regularização dos débitos, em até 24 meses.



O veto foi orientado por recomendação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), da qual subtrai-se o seguinte:

*O § 3º do art. 1º do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0259/2023, ao pretender permitir a concessão de benefício fiscal àqueles que detenham certidões positivas de natureza trabalhista e tributária, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez **que cria renúncia de receita sem estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, uma vez que é vedada a concessão de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social**, violando, assim, o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.*

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme



previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado¹, razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

No que concerne a materialidade, concordar parcialmente com os fundamentos apresentados pela PGE e SEF, sobretudo, com o apontamento da inconstitucionalidade material por colisão da norma pretendida, com a limitação expressamente instituída na Constituição Federal, nos termos do art. 195, §3, que impede a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, em receber incentivos fiscais.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

Nesse sentido, coaduno com a ponderação suscitada, especialmente por entender que o efeito de tal medida seria nulo, frente a evidente falta de capacidade do órgão fazendário estadual dispensar exigência federal, ou mesmo de conceder incentivo fiscal, ainda que indiretamente para conceder incentivo com fiscal à pessoa jurídica em débito com a seguridade social.

¹Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0189/2023 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo ao Projeto de Conversão em Lei nº 259/2023.

Sala da Comissão,


Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator